



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720847/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.722 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ANDRÉ BASSIL FIORAVANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de despesas com instrução somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência e desde que devidamente comprovadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.250,00 e dedução de despesa com instrução no valor de 2.341,40.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2009 (fls. 23/28), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida com dependentes, glosa do valor de R\$ 1.730,40;
- 2) Dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 2.341,40;
- 3) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 14.730,00.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado com a notificação de lançamento em tela, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2/4, juntamente com demais documentos, de acordo com as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de despesas com dependentes e com instrução somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência e desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

É passível de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda o valor correspondente à pensão alimentícia judicial quando devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 1.730,40;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 14.730,00;
3. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 2.341,40;

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu integralmente a dedução com dependente no valor de R\$ 1.730,40.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial integralmente de R\$ 14.730,00 e dedução indevida com despesas de instrução integralmente de R\$ 2.341,40.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos acordo homologado judicialmente (e-fls. 75/81) determinando o pagamento de pensão alimentícia para seu filho Alex Boso Fioravanti, no valor de três salários mínimos.

Anexa, ainda, alguns comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia legíveis (e-fls. 65/72), ano-calendário 2009, onde é possível verificar a transferência de valores

do contribuinte para seu filho Alex Boso Fioravanti, no valor total de R\$ 13.250,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Por fim, o Recorrente anexa comprovante de despesa com instrução de sua filha (e-fl. 63), Vivian Magrini Fioravanti, logo deve ser restabelecida a dedução com instrução no valor de R\$ 2.341,40.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.250,00 e dedução de despesa com instrução no valor de 2.341,40.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles